



**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA DA CÍVEL DA  
COMARCA DE MARIALVA DO ESTADO DO PARANÁ.**

**URGENTE**

**PUERTAS & PUERTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.206.467/0001-31, com sede na Rua São João nº 412, Barracão Industrial, Centro, Floresta/PR, CEP: 87120-000, consoante do contrato social devidamente arquivado na junta comercial do Paraná sob o nº 41205402457 em 04/02/2005 e terceira alteração do Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 20141909102 em 04/04/2014, com quarta alteração no qual foram alterados contratos primitivo, conforme documentos em anexo (**DOC. 01**), neste ato representada por sua procuradora judicial **DRA. MARINA JARDIM DOS SANTOS**, advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, OAB/PR nº 75.250 e no CPF/MF 043.266.789-09, com escritório profissional na Rua Colômbia, 739, Jardim Alvorada, na Cidade de Maringá Estado do Paraná, CEP:87033-380, onde recebe notificações e intimações (art.39, I, CPC), vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos moldes do artigo da lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões que seguem:





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**

**Advogada – OAB/PR 75250**

## **I-CONHECENDO A EMPRESA E OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM NO PEDIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A empresa **PUERTAS & PUERTAS LTDA**, iniciou suas atividades em 2005, na cidade de Floresta interior do Paraná, fundada pelas Empresárias MARLI CASADO PUERTAS E ADRIANA CASADO PUERTAS, com capital 100%, focada como ateliê de trabalhos manuais Criart, onde a empresa prestava serviços de customização para empresas de pequeno e grande porte de segmento onde ocorria prestação de serviços atendendo a demanda.

A vocação para este ramo de vestuário adveio da Sra. Marli Casado Puertas, no qual essa experiência de vida fora passada a sua filha Adriana Casado Puertas, ocupando inicialmente, após sua formação em administração, a vaga de diretora de desenvolvimento, e se tornando sócia da empresa, no qual a empresa se iniciou no fundo de sua residência situada na Rua Clóvis Beviláqua nº 4, no ano de 2005.

Porém esta ascensão nos negócios trouxe varias responsabilidades, e também a empresa se expandiu no qual após um ano a empresa necessitou de novo espaço, devido à grande demanda.

Diante disso, após 9 anos a empresa possuiu um núcleo familiar muito forte, e como se encontrava com uma estrutura pequena e diante do crescimento exponencial o empreendimento cresceu e passou por uma reestruturação, dentro dos quais um novo espaço físico.

Com intuito de obter mais clientes, e constatando o potencial de seus trabalhos iniciou seus investimentos no segmento da moda criando sua própria marca Marli Puertas, que leva o nome de sua fundadora e tendo como significado , bosque de arvores frutíferas, onde a marca é voltada para o público feminino buscando a valorização da mulher e resgate cultural do trabalhos manuais , sendo que nesse período a comercialização era feita através de representantes comerciais, atendendo inicialmente Paraná e Santa Catarina, com duas coleções anuais , Primavera – Verão , Outono-Inverno.





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

Diante disso, a empresa em 2011 aumentou o número de representantes e estados e passou a comercialização de três coleções anuais, Primavera- Verão, Alto Verão, e Outono-Inverno.

Em 2012 a marca abre sua primeira loja no atacado de pronta entrega em Maringá no estado do Paraná com intuito de comercializar a sobras de estoque da representação.

Devido ao aumento de volume de compras de mercadoria houve um crescimento real nas vendas de atacado e em 2012 a empresa se deparou com a necessidade de sua primeira loja no atacado de pronta entrega em Maringá no Estado do Paraná com intuito de comercializar sobra de estoques da representação.

Em 2013 com o aumento das vendas no Atacado de Pronta entrega somados ao grande índice de inadimplência das vendas de representação a marca optou por permanecer apenas no Atacado de Pronta Entrega. Em 2013 foi inaugurada uma nova loja de atacado no Shopping Vest Sul.

No entanto, em 2014 a empresa familiar com efeito de expansão e por consequência, do aumento na demanda dos produtos, fora necessário construir uma estrutura 2014, onde ocorreu a ampliação da fábrica, (fisicamente, pois passou a ocupar 550 m2).

Com efeito da expansão e, por consequência, do aumento da demanda pelos produtos comercializados, fora necessário construir uma estrutura maior de 550 m2, para atendimento exclusivamente representação comercial atacado, depois a empresa abriu loja física no atacado, e diante do cenário fático a empresa vem em busca de mudanças para atendimento não somente de atacado, mas também de varejo.

Nesse diapasão no ano de 2011, com a grande aceitação de seus produtos no mercado, a empresa precisou ampliar gradativamente o número de colaboradores na linha de produção, aumentou o número de representantes e estados atendidos e passou a ter três coleções anuais, Primavera – verão, alto verão, e outono –inverno.

Em 2016 a empresa PUERTAS & PUERTAS LTDA, contava com duas lojas em atacado, uma na cidade de Maringá e outra na cidade de Brusque/SC.

Atualmente a empresa conta com a seguinte estrutura, consta com uma loja atacadista na cidade de Brusque/SC, uma loja de varejo na cidade de Maringá/PR.





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

Uma unidade fabril conta atualmente com 34 colaboradores diretos, 06 representantes e 07 empresas para fabricação, o que permite alcançar a produção média de 8.000 peças ao mês, que atendem as Linhas: Moda feminina.

**II-DO HISTÓRICO DA EMPRESA DA CRISE NO SETOR DE VESTUÁRIO**

O setor de vestuário não passou ileso pela retração econômica enfrentada pelo país.

Diante disso, a empresa no 1º semestre de 2011 a empresa mantinha uma gestão responsável e eficaz que foi adotado desde a fundação da empresa, sendo que o momento de maior dificuldade ocorreu no ano de 2011 que gerou a degradação econômico-- financeira, as quais incidiram a análise deturpada dos índices econômicos em 2011, o que criou um planejamento inadequado de compras e de vendas ocasionando uma expectativa superdimensionada de receitas com o aumento de representantes comerciais e tendo uma abrangência de produção de 3 coleções anuais; alto volume de estoques de produtos acabados da coleção de Verão 2011 e 2012; c) Um aumento significativo nas despesas devida a elevado número de produção;

Em 2016 a empresa optou por ter somente duas lojas de atacado uma na cidade de Maringá/PR e outro na Cidade de Broque/SC, outro grande erro que desencadeou fora as vendas da empresa destinada somente com um foco o atacado., onde as coleções de verão e inverno do ano de 2016 foram afetadas devido as alterações na temperatura, fazendo com que praticamente, não houvesse inverno, e na coleção de verão a empresa sofreu com o ciclo operacional pois a teorização estava levando em média 75 dias para entregar os pedidos fazendo com que a empresa não cumprisse os prazos de entrega e houvesse cancelamento de pedidos.

E com essa grande somatória de situações a empresa acumulou um grande nível de estoque de produto acabado, e já não tinha mais condições de honra com seus credores.

Dessa maneira, foi construindo um considerável endividamento, que evoluiu drasticamente, fazendo com que a empresa perdesse o crédito paulatinamente, afetando diretamente o fluxo de caixa e conseqüentemente sua situação perante os fornecedores, gerando uma redução **significativa do faturamento**.





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

Não bastasse o cenário econômico ruim, as empresas aumentaram seu passivo com os fornecedores, perdendo grande variedade, qualidade e novidade na oferta de produtos, realizando uma performance péssima nas vendas, gerando dificuldades financeiras imensas, obrigando empresa a solicitar com seus fornecedores negociações e parcelamentos dentro de uma realidade diferente enfrentada naquele momento, o que ficou frustrado de forma que, independentemente de toda a credibilidade e ótimo histórico que a empresa possuía, tornou-se impossível obter flexibilizações na forma de pagamento por parte dos fornecedores.

No qual devido a crise a empresa gerou inadimplências e ensejou vários processos trabalhistas, cíveis e fiscais, ocasionando em ações de execuções, conforme consta nas relações de processos juntada com a petição inicial.

Enfim, a empresa passou pelo seu ápice financeiro e, mesmo com a situação de crise consegue manter a fábrica constando atualmente com 34 colaboradores diretos, 06 representantes e 07 empresas para fabricação, o que permite alcançar a produção média de 8.000 peças ao mês, que atendem as Linhas: Moda feminina, cuja logística de negócio vem sendo exercida em com uma sistemática de trabalho com muita dedicação, amor, foco e experiência de quase 14 (quatorze) anos no segmento, o que vem permitindo a continuidade das atividades, o que prova a viabilidade do negócio, mesmo com essa situação adversa.

### **III- DO HISTÓRICO DA CRISE NO SETOR DE VESTUÁRIO E VAREJO**

A empresa no ano de 2016 as coleções de verão e inverno, foram afetadas devido as alterações na temperatura, fazendo com que praticamente, não houvesse inverno, e na coleção de verão a empresa sofreu com o ciclo operacional pois a teorização estava levando em média 75 dias para entregar os pedidos fazendo com que a empresa não cumprisse os prazos de entrega e houvesse cancelamento de pedidos. E com essa grande somatória de situações a empresa acumulou um grande nível de estoque de produto acabado, e já não tinha mais condições de honra com seus credores, bem como a crise ensejou para que a empresa se reerguesse.





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

A Lei de Recuperação de Falência que pretende a LRF ao determinar que as empresas devedoras indique as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade para que reste demonstrado que as devedoras não buscam por meio do processo recuperatório se enriquecer ilícitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, o que está sendo atendido no histórico da empresa no qual foram demonstradas nos documentos em anexo.

Segundo os economistas da Serasa Experian, “o quadro conjuntural da economia brasileira que prevaleceu durante o ano de 2015, marcado pelo aprofundamento da recessão, das sucessivas elevações do custo do crédito e da disparada do dólar, prejudicaram a geração de **caixa das empresas e aumentaram seus custos financeiros e operacionais**. Assim, houve deterioração da saúde financeira das empresas brasileiras, ocasionando patamar recorde dos pedidos de recuperações judiciais

**Indicador Serasa Experian de Atividade do Comércio**  
**(crescimento acumulado no primeiro semestre)**

Ano	Variação (%)	Ano	Variação (%)	Ano	Variação (%)
2001	11,5%	2007	13,5%	2013	8,1%
2002	-6,9%	2008	15,8%	2014	3,6%
2003	3,0%	2009	4,4%	2015	2,6%
2004	5,0%	2010	9,8%	2016	-8,3%
2005	9,6%	2011	8,5%		
2006	3,9%	2012	3,9%		

Segundo Isabella Nunes, gerente da coordenação de serviços e comércio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), “o resultado [de janeiro] guarda uma associação com o poder de compra das famílias. Temos que se olhar os fatores que estão inibindo esse poder. O enfraquecimento do mercado de trabalho tem um forte peso, porque ele leva a uma perda de renda. Aliado a isso, a pressão inflacionária e a restrição [de crédito] e elevação da taxa de juros forma um quadro que traz impactos para o consumo das famílias, que procuram ficar dentro de seus orçamentos e acabam substituindo produtos mais caros por mais baratos” (documentos em anexo 4).





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

Diante desse cenário a empresa vinham gerenciando as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais.

Todas as alternativas foram buscadas visando colocar em dia os compromissos e manter as empresas em atividade com resultado, contudo, as medidas não surtiram o efeito esperado, de sorte que o seu comprometimento financeiro, aliado ao custo da operação, gerou estado de crise que, se não sanada por ocasião desta Recuperação Judicial, culminará na paralisação das atividades.

Assim, considerando a atual situação da empresa ora Requerente, cujo resultado financeiro, embora significativo, não está sendo suficiente para pagarem suas dívidas, comprometendo, assim, a sua liquidez, não restam outra alternativa senão ingressarem com o presente pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e fornecedores, cumprindo assim com sua função social, mantendo a empresa e reconquistando fornecedores que possuem identidade comercial com o público alvo, logrando inclusive o poder de barganha, voltando a veiculação de mídia, facebook, Instagram, para atrair os consumidores e assim permanecerem contribuindo com o desenvolvimento do comércio local, num momento tão difícil da economia brasileira.

No entanto a Empresa ora Requerente neste momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda uma coletividade, constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam as Requerentes

**IV. DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE MARIALVA DO ESTADO DO PARANÁ**

A empresa PUERTAS & PUERTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.206.467/00001-31, com sede na Rua São João nº 412, Barracao Industrial, Centro, Floresta/PR, CEP: 87120-000, a administração e realização de todos os negócios da devedora ocorre na cidade de Floresta/PR, no qual se localiza a sede da





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

empresa, o que inevitavelmente leva à competência do foro desta Comarca para processar e dirigir a presente recuperação judicial, como preceitua o art. 3º da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas), é cristalino de que:

**“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.**

Sendo assim, conforme estabelece a Lei de Recuperação de Falência determina que o ajuizamento da ação deve se dar no local do principal estabelecimento das devedoras, considerado este, tendo em vista que o STJ já decidiu que a expressão principal estabelecimento pode significar (embora os acórdãos sejam anteriores à LFRE, o entendimento continua atual): (i) o centro vital das principais atividades do devedor; (ii) local onde o devedor mantém suas atividades e seu principal estabelecimento; (iii) local onde a atividade se mantém centralizada.

Nesse sentido, confira se o Enunciado 465 do CJF:

**“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.**

É uniforme a jurisprudência no sentido de que a competência para processamento e julgamento da recuperação judicial se verifica pelo local do principal centro administrativo e de decisões do grupo empresarial, especialmente quando este se confunde com o local das principais atividades da recuperanda, como é o caso da empresa PUERTAS & PUERTAS LTDA. No entanto os Tribunais tem se posicionado no sentido de que:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL.**





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

**DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO -RJ.**  
**PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N.**  
**11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.**  
**INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA.**  
**POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL.**  
**QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL.**  
**ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. A qualificação de**  
**principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005,**  
**revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde**  
**exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se**  
**confundindo, necessariamente, com o endereço da sede,**  
**formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração**  
**no presente caso.(...)” (STJ, Quarta Turma, REsp 1006093/DF, Rel.**  
**Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.5.2014)10 (grifos**  
**nossos)**

Destarte que a distribuição da presente ação nesta Comarca facilitará os atos de todas as partes envolvidas no processo, principalmente aos seus credores e trabalhadores, diretamente afetados por essa ação. E que a empresa se localiza em Floresta sendo onde está situado o principal estabelecimento administrativo e industrial das requerentes, sendo o local onde os sócios e administradores se reúnem para dirigir os negócios das empresas,

E sendo a LRF estabelece a escolha à devedora do melhor local para requerer o processamento de sua recuperação judicial, é que deve ser declarada a competência deste r. Juízo para processar a presente recuperação judicial, mormente se restou evidenciada que este também é o endereço do exercício das atividades das empresas, fato notório e de conhecimento geral, para processamento e julgamento do presente feito.

**V- DO DIREITO**

A Recuperação judicial é um processo peculiar, em que o objetivo é a reorganização da empresa explorada pela sociedade empresária devedora, em benefício desta, e de seus credores e empregados e da economia ( local, regional ou nacional).





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

Destarte, que a Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Porém o artigo 50 desta lei estabelece que os instrumentos financeiros, administrativos e jurídicos, são empregados na superação de crise das empresas, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial.

**Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:**

**I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;**

**II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;**

**III – alteração do controle societário;**

**IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;**

**V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;**

**VI – aumento de capital social;**

**VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;**

**VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;**

**IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;**

**X – constituição de sociedade de credores;**

**XI – venda parcial dos bens;**





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

**XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;**

**XIII – usufruto da empresa;**

**XIV – administração compartilhada;**

**XV – emissão de valores mobiliários;**

**XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.**

**§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.**

**§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.**

Diante disso, apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa. Ela visa ser um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem fatores de produção de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

liquidação. Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização do grupo no contexto social econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

Portanto a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:



**“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”**

O artigo acima reproduzido faz menção à manutenção da fonte produtora, ou seja, a prioridade máxima do instituto da recuperação judicial é a manutenção das empresas como fonte produtora e geradora de riquezas, principalmente para a manutenção dos empregos e dos trabalhadores.

A recuperação da empresa tem como um dos seus principais escopos a garantia de emprego de seus trabalhadores, garantindo com isso a dignidade da pessoa humana com a valorização do trabalho, promovendo assim a justiça social.





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

No entanto a lei é cristalina de que a recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social etc.. Dentre outras declarações, lê-se do depoimento do Juiz Alexandre Alves Lazarinni desta 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo abaixo que tem se posicionado no sentido de que:

***“A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo”***, reforçando a idéia de que **RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.**

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na Lei de recuperação de empresas. São eles: a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla -vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização -vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização -percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização

.Além desses, o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante-credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências-a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

processo, devendo as recuperandas, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações -a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obrigam as requerentes a abrirem odas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituindo-a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados, sendo assim, a Nova Lei de Falência e Recuperação, portanto, trouxe para a legislação falimentar uma principiologia ajustada não só aos ditames constitucionais, mas também adequada à nova dinâmica empresarial, primando pela proteção do empresário em dificuldades financeiras, bem como de todos que o cercam.

**O Judiciário brasileiro tem se posicionado favoravelmente ao pedido de recuperação judicial de sociedades em litisconsórcio ativo, na forma do artigo 114 do vigente CPC:**



**“Recuperação judicial de empresas. Três sociedades. grupo econômico de fato, onde uma delas é responsável pela produção e as demais pela venda das mercadorias. Deferimento, pelo juízo de 1º grau, do pedido de litisconsórcio ativo das agravadas. Inconformismo do Ministério Público. Ausência de regramento específico da matéria na Lei 11.101/05. Litisconsórcio ativo que se mostra possível, diante da ausência de prejuízos aos credores e da possibilidade de manutenção da atividade econômica, fonte de renda e de empregos. Manutenção da decisão de 1º grau. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A**





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

**recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO”. (TJRJ, Oitava Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0049722-47.2013.8.19.0000, Rel. Flavia Romano de Rezende, julgado em 4.2.2014) (grifos nossos)**

#### **VI HISTÓRICO DA CRISE DA DEVEDORA**

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o empresário ou sociedade empresarial esclareça quais razões o arrastou para a atual situação patrimonial, o que é feito pelos próprios diretores da empresa no presente caso, conforme documento trazido aos autos, onde vê-se as razões da crise (documentos em anexo 6)

#### **VII- QUADRO GERAL DA DEVEDORA**

Atualmente, a requerente possui um desencaixe financeiro, mas que é equalizável mediante negociação assemblear com seus credores.

Apesar de possuir investimentos imobilizados, não conseguiria realizá-los para honrar compromissos financeiros imediatos, mesmo porque isso acabaria afetando várias outras questões sociais, como os cerca de 34 colaboradores diretos, 06 representantes e 07 empresas para fabricação, o que permite alcançar a produção média de 8.000 peças ao mês, que atendem as Linhas: Moda feminina.

O desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima já vem trazendo preocupantes conseqüências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades.

As empresas vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome da requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que as devedoras não dispõem de imediato.

**VIII.DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOSEM LEIPARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A empresa ora Requerentes, elenca os motivos da crise, que já foram expostos acima e no documento juntado, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa declara, por meio de seus patronos, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos conforme Certidão Simplificada –DOC , que nunca teve sua quebra decretada, que não obteve os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foi condenada pela prática de crime falimentar, tão pouco seus sócios.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do documento que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários. de seus patronos,

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- Demonstração contábil dos exercícios sociais 2013, 2014, 2015 ,2016, 2017 e 2018 até 31 de Dezembro de 2018 contendo balanço patrimonial consolidado, demonstração de resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido, que englobam os resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa (DOC. 10)





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

- Fluxo de caixa projetado até 31 de Dezembro de 2018 (inciso II, alínea “d”) – (DOC. 11)
- **Relação nominal completa dos credores (DOC. 12);**
- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (DOC. 13);
- **Atos constitutivos e alterações contratuais das empresas requerentes com certidão de regularidade atualizada (DOC. 14);**
- Relação dos bens particulares de cada um dos proprietários (DOC. 14);
- Extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras (DOC. 15);
- Certidões dos Tabelionatos de Protesto das devedoras (DOC. 16);
- Relação das ações judiciais em que figuram como partes, declarando às requerentes a autenticidade de sua reprodução, diante da necessidade da subscrição dessa relação, bem como certidões de ações em nome das Requerentes (DOC. 17);

**IX-DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DEVEDORAS**

As devedoras, além de colaborarem com a economia do Estado, do País, são responsáveis pela manutenção com 34 colaboradores diretos, 06 representantes e 07 empresas para fabricação, o que permite alcançar a produção média de 8.000 peças ao mês, que atendem as Linhas: Moda feminina, o que demonstra a importância social e a necessidade de preservação de suas atividades.

Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que delas dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

As Requerentes têm ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostenta junto à sociedade regional, sendo referência na área em que atuam, além da distinção de sua estrutura, o quadro de funcionários que mantêm, a logística, além de créditos, clientes e investimentos immobilizados utilizados nas suas atividades.





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

Porém o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, dispõe que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômico financeira devem ser a todo custo, preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso das devedoras, a viabilidade de suas atividades é patente, pois a solidez alcançada durante todos esses 10 anos atuando neste ramo e que geram receitas para o município e para o Estado, ganhando a confiabilidade do mercado, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois tem condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.

Contudo, precisam as Requerentes da ajuda do Judiciário para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza par a toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos das devedoras, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor.

Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando as empresas à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos proprietários, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida às devedoras a prerrogativa de tentar o turnaround, através do processamento da Recuperação Judicial, vez que realizam atividades viáveis.

Há anos as devedoras contribuem com toda a coletividade. Chegou o momento de a coletividade dar-lhes força, principalmente se continuará a ser a beneficiária





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

## **X-LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pela devedora, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Na grande maioria dos casos, a recuperação vem permitindo o seguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo. A Lei 11.101/2005, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. Exemplo disso acontece nos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás, onde o Poder Judiciário vem proferindo inúmeras decisões deferitórias do pedido de recuperação judicial conforme documentos acostados nos autos.

Diante da incongruência entre o comando legal insculpido no § 3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/05, que determinou a não sujeição do crédito bancário à ação recuperacional, e as normas e princípios constitucionais que devem reger as legislações pátrias, passa a analisá-los de forma pormenorizada para concluir que foram ignorados pelo comando legal em debate e excluí-lo da recuperação judicial em questão. Aborda, nessa análise detida, o art. 170 da Carta Magna e vaticina que a LRE não observou os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica, quais sejam: da propriedade privada, da livre concorrência, da função social da propriedade e da empresa, da garantia do pleno





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

emprego, do suprimento das desigualdades regionais e sociais e do tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas. Conclui, ao final, que “(...) o parágrafo terceiro do artigo 49 da Lei 11.101/2005, viola as normas constitucionais contidas no artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício das minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, o parágrafo mencionado”. Retomando o raciocínio. Algumas delas, a exemplo do Grupo Petroluz, Grupo Guimarães e Distribuidora Centro América, patrocinadas desde o início por esta banca de advogados, já tiveram suas recuperações judiciais encerradas (DOC. 19), o que demonstra o benefício da recuperação a todos os credores, trabalhadores etc.

O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas –reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades –é o que espera que seja conseguido à devedora desta Ação, especialmente porque a preservação das atividades que exerce questão de necessidade social, em vista da tradição que possuem no contexto social local, regional e nacional.

**XI-DAS MEDIDAS URGENTES-DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO**

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das devedoras, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das devedoras e de seus sócios(inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRE).

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelas devedoras antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**

**Advogada – OAB/PR 75250**

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as requerentes, seja para os seus credores

Daí porque é necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face das devedoras e seus sócios se faz necessária que seja determinado, também, outras medidas que visam coibir a devedora a quitar os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, tais como as abaixo indicadas, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

### **XIII- DAS SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS.**

O artigo 6º c/c artigo 49, da LRE, retira-se que a intenção do legislador foi o de sobrestar a exigibilidade das obrigações afetas ao processo de recuperação judicial inicialmente, pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do artigo 49 da LRE, tudo no intuito de fazer com que durante esse, porém nesse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energias com a administração da crise.

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que seja deferida ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, Cadin, CCF e demais órgãos de restrição ao crédito, para que suspendam quaisquer apontamentos existentes em nome das devedoras e de seus sócios com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

Como visto, a existência dos protestos não só em nome das recuperandas, como, também, de seus sócios é fato que vai de encontro ao fim maior da recuperação judicial das requerentes, que é a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores, devendo os apontamentos, com base no artigo 6º, § 4º, da





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

LRE, serem suspensos pelo período de blindagem (180 dias), conforme se infere das decisões juntadas nos autos.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM –ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – ATRASO NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – MOTIVOS INERENTES À PRÓPRIA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NO SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF (Conselho da Justiça Federal) e os julgados do STJ, “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº.11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor. “É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome das empresas e de seus sócios, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJMT. RAI 116069/2014. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha. 5ª Câmara Cível. J. 19.11.2014).**

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, que abrangeu o texto do artigo 798 do CPC de 1973, modificando o procedimento antecipatório da tutela, porém continua a autorizar o Magistrado tomar todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Nos comentários de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo) à referida mudança, tem-se que:





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

**“Segundo a previsão do art. 297, caput, do Novo CPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Mantendo tradição do Diploma legal revogado, o dispositivo legal prevê a efetivação da tutela provisória e não a execução da decisão concessiva de tutela provisória.**

O termo efetivação na realidade significa execução da tutela, que não dependerá de processo autônomo, desenvolvendo-se por mera fase procedimental”. Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pela devedora antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

No entanto, se faz necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face das devedoras e seus sócios se faz necessária que seja determinado, também, outras medidas que visem coibir as devedoras a quitarem créditos recuperação judicial.

**IX.4. Da Necessidade de Intimação dos Bancos Para Se Absterem de Reterem Valores nas Contas das Recuperandas de Contratos Sujeitos à Recuperação Judicial**

Como é cediço, as Requerentes compõem um conglomerado de empresas que atuam praticamente com vendas na modalidade de franquia e representação, estando elas nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande. No exercício da atividade varejista poucos são os casos de clientes que adentram nas lojas com dinheiro/pecúnia, levando-os ao pagamento das compras com cartão de crédito/débito/boleto/tesouro/depósito

Essas compras com cartões de débito e crédito/boleto/transfêrencia acabam por serem creditadas nas contas correntes das recuperandas e as instituições financeiras, que não respeitam a lei de recuperação judicial, tão pouco as ordens emanadas do Poder





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

Judiciário, utilizam esses valores para antecipar o recebimento de seus créditos, que são todos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

A situação é preocupante, vez que os Bancos acabam por estrangularem recuperandas com esses atos e deixando de propiciar a elas o fôlego que o legislador estipulou na Lei de Recuperação Judiciais, colocando em xeque o esforço de todos os envolvidos

Além das retenções das compras realizadas pelos clientes que pagam nas contas das recuperandas, os Bancos utilizamos títulos de capitalização e outras aplicações financeiras, que são corriqueiras nas vendas casadas praticadas pelas instituições financeiras, para amortizar créditos sujeitos à recuperação judicial.

Diante disso, compete a este r. Juízo impedir que qualquer credor listado na relação de credores consiga dar efetividade à satisfação de seu crédito antes do tempo, de forma que o processo recuperacional possa ser cumprido com sucesso, não sendo convolado em falência, de forma, ainda, que os Bancos não sejam beneficiados frente aos demais credores e que todos esses tenham seus interesses resguardados.

Para tanto, se faz necessário o intermédio do Judiciário, para que, com o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, sejam os bancos intimados a se absterem de amortizarem nas contas bancárias das Requerentes, valores já aplicados pelas empresas e também débito automático de parcelas de contratos sujeitos à recuperação judicial que são as instituições onde as recuperandas possuem contas, para que sejam impedidas de reterem quaisquer valores Banco destinados à amortização de contratos inseridos no presente feito ou de montantes aplicados pelas Requerentes

#### **IX.5 APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Apartir desta de decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, apresentará seu plano de recuperação judicial, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, e anexando também o laudo de avaliação de bens e ativos.

As RECUPERANDAS informam todos os seus credores que o plano está em elaboração e discussão, reafirmando através do plano de recuperação judicial a empresas





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

de assessoria estratégica com ampla experiência em reestruturações e responsáveis por diversos outros projetos de reestruturação no Brasil, tudo com vistas ao alcance de uma solução integrada que envolva todos os interessados e da forma mais célere possível, conforme plano de recuperação judicial, conforme documentos de plano de recuperação judicial em anexo.

**XII DA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA**

Como já sabido, para que o juízo universal conceda o deferimento da recuperação judicial, a petição inicial deverá estar instruída com toda a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchido todos os requisitos do art. 48 da mesma Lei. Sendo assim, após o cumprimento dessas exigências, caberá ao juiz o deferimento da recuperação judicial, nos termos da LRF, sem necessidade de realizar uma análise prévia das condições de viabilidade de superação da crise econômico financeira das Requerentes, uma vez que, não há previsão legal para isso, bem como pelo fato de que o plano de recuperação judicial somente será apresentado em fase posterior, conforme art. 53 da LRF

Por fim, a lei em vigor estabelece que quem deve avaliar a plausibilidade do plano são os credores, pois são eles que assumirão o risco do negócio. Inclusive, nesse sentido entendeu o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis ao proferir a recentíssima decisão de deferimento do GRUPO FERTIMIG, também patrocinado por esta mesma banca de advogados, vejamos(DOC. 22):“De mais a mais, não se pode olvidar que cabe aos credores da parte autora o exercício da fiscalização sobre esta, bem como a verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano compete, se for o caso, à assembleia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecido no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela”. (Destaque nosso)

Dessa forma, fica evidente que a obrigatoriedade de perícia prévia tem mais desvantagens que vantagens, podendo engessar ainda mais o procedimento de recuperação judicial que já é bastante complexo.





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

### **XIII-DO VALOR DA CAUSA**

Para atender ao disposto nos artigos 291 e 319, inciso V, do NCPC, a Requerente entende correto atribuir à causa o valor de R\$100.000,00.

E explica que em ações desta natureza é impossível estimar o seu valor econômico imediato, uma vez que o pedido de processamento de recuperação judicial se trata de instrumento jurídico destinado à negociação das dívidas.

Desse modo, considerando que o benefício econômico não é auferível de imediato e que este tipo de ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 292 do CPC, o valor atribuído se mostra, ao menos no momento, correto, conforme ensina o jurista Nelson Nery Júnior, in verbis:

**“Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos” (código de Processo Comentado e legislação extravagante, 10 ed., RT: São Paulo, p. 495).**

Todos os argumentos supra buscam demonstrar que o valor da causa deve ser interpretado de modo flexível, levando em consideração o real proveito econômico da parte que, na hipótese em apreço, conforme alhures defendido, é inestimável em vista do aspecto negocial que lastreia este procedimento

Em razão da delicada situação de caixa das Requerentes, evidenciada por meio dos documentos financeiros que instruem esta inicial, patente que o desembolso imediato da quantia relativa às custas de distribuição, irá comprometer ainda mais a saúde financeira das devedoras, razão pela qual requer, em primeira hipótese, que seja autorizado o pagamento do valor remanescente ao final do processo, quando certamente a conjuntura atual de caixa do Grupo já estará resolvida.

O Tribunal de Justiça deste Estado entende que, uma vez:





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**

**Advogada – OAB/PR 75250**

**“Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”(TJMT, AI35022/2012, 2ª CC, Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, DJE: 19.07.2012).**

Em outra oportunidade, a Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas pôde expressar seu posicionamento sobre o assunto, que está de acordo com o firmado pela Des. Clarice Claudino da Silva, senão confira

**:AGRAVO DE INSTRUMENTO -RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VALOR DA CAUSA -RETIFICAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - QUANTIA DO PROVEITO ECONÔMICO -PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO -POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL -INVIABILIDADE MOMENTÂNEA QUANTO AO CUSTEIO -GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA-RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Na ação de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor da ação. Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça.(TJMT, AI 61355/2012, 2ª CC, j. 05.09.2012).

Não se busca, com ela, qualquer declaração acerca da validade, existência ou rescisão dos contratos, utilizados como critérios objetivos para atribuir valores à causa tendo por base o montante dos contratos (CPC/2015–II, art. 292).

Por essa razão, o valor do passivo das empresas serve apenas para demonstrar o montante da dívida a ser negociada junto aos credores, podendo ela sofrer ou não redução. Portanto, por não se poder mensurar de plano qualquer proveito econômico imediato que





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

será obtido com este processo e por não se encaixar ao caso nenhum dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC/2015, é que as requerentes deram à causa o valor em questão.

Importante ressaltar que a referida previsão está de acordo com a novel Legislação Processual Civil, em seu artigo 98, § 6º, verbis:

**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(...)**

**§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**

Diante do exposto, as Requerentes requerem que o valor atribuído à causa (cem mil reais) seja acolhido por este r. Juízo, diante da momentânea situação financeira em que se encontram, ou, não sendo deferido tal pleito, que se acolha uma das duas alternativas apresentadas pelas devedoras: 01)pagamento do valor decorrente da diferença das custas processuais para o final do processo, 02)pagamento em 06(seis) parcelas mensais.

#### **XIV-DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, requerem seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, sem necessidade de realização da perícia prévia, em favor das empresas nominada no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades

- a) Requerem em caráter de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do NCPC, seja ordenada a **suspensão** de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios coobrigados ,por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n.





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

11.101/2005; requerem também que seja ordenado ao Cartório de Protesto de Maringá do Estado do Paraná, a Serasa, ao SPC, ao SCPC, ao Cadin e ao CCF que SUSPENDAM todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e de seus sócios de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005; requerem ainda a determinação para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/produtos descritos no subtópico IX.3, do tópico IX, desta exordial, da posse das Requerentes, reconhecendo, ainda, como essenciais dada a sua imprescindibilidade;

- b) Requerem também em caráter de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do NCPC, sejam comunicados via ofício os bancos abaixo listados, para que se abstenham de reter valores das contas das Requerentes, para amortização de contratos sujeitos ao presente feito, ou de montantes aplicados pelas Requerentes
- c) A Empresa ora Requerente requerem que **seja** ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.
- d) Requerem seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes como “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, ficando certo, desde já, que ela passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária
- e) Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.





**MARINA JARDIM DOS SANTOS**  
**Advogada – OAB/PR 75250**

- f) Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia-§1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 3.028.679,70 (Três milhões e vinte e oito mil e seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos)**

